



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMCM Nº 72/2023

AUTORIA: VEREADOR ANDRÉ LOPES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS.

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por finalidade o Projeto de Lei oriundo do vereador André Lopes, que **Dispõe sobre a dispensa do estudante de educação especial de representação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa em todas as instituições de ensino público e privado do Município de Cariacica, e em instituições de utilidades públicas conveniadas, e dá outras providências.**

A proposta em destaque veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Direitos Humanos, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em pauta.

No escopo do Desígnio, o autor fundamenta que tem por objetivo a dispensa de representação do laudo de deficiência permanente, doença sem cura e degenerativa para o estudante de educação especial em todas as instituições de ensino público e privado do município de Cariacica, pelo principal argumento de que são doenças incuráveis.

Na mesma toada, é avultoso salientar, que essas Comissões, após uma análise minuciosa da matéria em questão, certificam que a propositura esta em comum acordo, com a Emenda Constitucional, que foi criado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto do Executivo nº 6.949/2009, estabelecendo o compromisso do Poder Público de assegurar às pessoas com deficiência, um sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social compativo com a meta de inclusão plena, com a adoção de medidas para garantir que as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, e possam ter acesso ao ensino de qualidade em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem.

Porém, e vultoso salientar que a proposta em debate, encontra amparo e fundamentação legal, no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que assim se encontra elencado:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local.



Autenticar documento em <http://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003600350031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No mesmo Diapasão, o artigo 28, incisos I e II da Constituição do Estado do Espírito Santos, assim elucida:

Art. 28 – Compete ao Município:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Seguindo no mesmo patamar, é importante destacar o inciso II do artigo 10 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, in verbis:

Art. 10 - (...);

II – cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo Diploma Legal, é avultoso ressaltar o inciso I do artigo 13, que assim elucida:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne.

No que tange ao prosseguimento da propositura em análise, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno deste Parlamento.

Por fim, essas Comissões devidamente reunidas como rege a Resolução 378/91, e estando devidamente reunidas, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da matéria em questão**, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 01 de agosto de 2023.

CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

ANDRÉ LOPES
RELATOR C.D.H.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

JUAREZ DO SALÃO
PRESIDENTE C.D.H.

VEREADOR JUQUINHA
SECRETARIO C.D.H.

